



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502210-95.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada FLORISBELA BULLERJAHN LANCHONETE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31141
Ano 2025

Apelação n. 1502210-95.2018.8.26.0073

Comarca: Avaré
Apelante: Município de Avaré
Apelada: Florisbela Bullerjahn Lanchonete Ltda - Me

Execução Fiscal. Taxa de Licença e Multa dos exercícios de 2014 dos exercícios de 2014, 2016 e 2017. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, c.c. o art. 771 do CPC e do art. 1º da LEF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Contagem da prescrição originária interrompida com o despacho citatório proferido em 22/10/2018. Processo que ficou paralisado por mais de seis anos aguardando manifestação fazendária acerca do resultado negativo da citação. Prescrição intercorrente consumada. Extinção mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Avaré** em face da r. sentença de p. 24/27, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4ª da Lei n. 6.830/80 e art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, combinados com arts. 921, §4º e 924, inciso V, ambos do CPC, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e a consequente inexigibilidade do crédito tributário. Não houve condenação em sucumbência.

Sustenta a apelante, em síntese, que: (i) após o arquivamento dos autos em 2019, não houve nenhuma determinação judicial para que a Fazenda Pública Municipal se manifestasse para dar prosseguindo ao feito, nos termos do art. 271, do Código de Processo Civil; (ii) para aplicação do prazo prescricional do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nos moldes do REsp nº 1.340.553/RS, é necessário a ciência da Fazenda Pública acerca da não

localização do devedor e de seus bens pelo oficial de justiça, o que não ocorreu no caso dos autos; (iii) a prolação de decisão surpresa viola o art. 10 do CPC. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal (35/40).

Não houve intimação para contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a constituição de advogado ou nomeação de curador especial para a parte executada e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque a seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973, que também determinava a intimação do agravado:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

No tocante a prescrição intercorrente, como cediço, a mesma pressupõe que, primeiro, tenha sido ajuizada a demanda e, segundo, tenha havido a interrupção por força da citação ou do despacho que a determina (cf. inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do CTN, em conformidade com a redação anterior ou posterior ao advento da LC n. 118/2005).

O executivo fiscal em apreço foi ajuizado na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 21/10/2008 (fls. 05).

A partir deste ponto a questão merece análise sob a luz do Tema 566 dos Recursos Repetitivos do C. STJ, do qual se extrai a seguinte tese:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Da *ratio decidendi* do acórdão proferido no Recurso Especial que serviu de base para a fixação da tese (REsp n. 1.340.553), com destaque para os itens 3, 4 e respectivos subitens da ementa do acórdão, extraímos as seguintes conclusões:

A) É necessária a intimação da exequente sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, intimação que naturalmente pode ser suprida por expressa manifestação da exequente da qual se extraia a sua ciência a respeito de alguma dessas duas

ocorrências;

B) A Execução Fiscal é automaticamente suspensa, por um ano (art. 40, caput e §§ 1º e 2º da LEF), após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis. O prazo de cinco anos da prescrição intercorrente tem início após o decurso do prazo de um ano da suspensão da execução fiscal;

C) Requerimentos efetivados pela exequente após a suspensão automática de um ano da execução fiscal somente interrompem a contagem prescrição intercorrente se frutíferos para o prosseguimento da execução fiscal. A interrupção da prescrição intercorrente retroage para a data do protocolo do requerimento que se mostrou frutífero;

D) Intimada ou expressamente ciente a exequente da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, a ausência de declaração expressa do magistrado sobre a suspensão da execução fiscal, ou a ausência de intimação da exequente a respeito de tal suspensão automática, somente gerará nulidade se a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), demonstrar o prejuízo que sofreu;

E) É indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública da tentativa infrutífera de citação ou da não localização de bens penhoráveis, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

Nesse passo, para o caso dos autos, restando infrutífera a tentativa inicial de citação da executada, o prazo anual de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF iniciou-se *automaticamente* na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor no endereço fornecido - no caso, em 22/01/2019 (p. 10), mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização de bens do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente em 22/01/2020 o prazo prescricional aplicável, pouco importando a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Por fim, observa-se que, após intimação da Fazenda Municipal acerca do AR negativo, o processo permaneceu completamente paralisado até a data de 07/02/2025, quando foi requerida nova tentativa de citação, contudo, já havia transcorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente em 22/01/2025.

De acordo com a Tese firmada no Tema 568 dos Recursos repetitivos do C. STJ, **“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”**.

Conforme se extraio do voto condutor da tese, **“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”**.

Dessa forma, considerando-se os marcos de interrupção da contagem da prescrição intercorrente, a ciência da citação infrutífera, a suspensão automática do processo por um ano, a ausência de pedido capaz de efetivar o regular prosseguimento da execução fiscal dentro do prazo da prescrição intercorrente, o caso era mesmo de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ademais, não se mostra aplicável ao caso em testilha a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois o processo ficou paralisado por mais de seis anos por culpa exclusiva da municipalidade exequente, que, embora devidamente intimada do resultado negativo do AR, não se manifestou nos autos dentro do prazo quinquenal.

Por fim, ressalte-se que, a despeito da ausência de prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, não há prejuízo decorrente em seu reconhecimento.

Isso porque o intuito do legislador foi justamente dar

oportunidade para o exequente arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que elidam sua decretação. No entanto, ciente da extinção da demanda em virtude do decurso do lapso prescricional, a fazenda não demonstrou a existência de nenhuma delas em suas razões recursais.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Decretação de ofício, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief” (AgRg no REsp 1236887/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

“Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010” (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Destarte, mais não é necessário explicitar no sentido de que a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)